

trabalho em funções públicas com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para o exercício de funções inerentes à carreira/categoria de Assistente Operacional postas a concurso com o seguinte candidato: Referência B, José Apolinário Sábio, com efeitos a 01 de março de 2019.

Posicionado no 4.º Nível remuneratório da tabela única remuneratória, conjugado com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29/2019 de 20 de fevereiro, no valor de 635,07€ (seiscentos e trinta e cinco euros e sete cêntimos).

Para efeitos do estipulado no artigo 45.º da LTFP, foram nomeados para júri do período experimental os seguintes elementos:

Presidente Dr. José Manuel Moura, Diretor Delegado.

1.º Vogal efetivo Martinho Ferreira Fialho, Encarregado.

2.º Vogal efetivo Hélder José Gomes Luís, Encarregado.

1.º Vogal suplente Luís Manuel Diogo Batateiro, Técnico Superior.

2.º vogal suplente Odete Maria Andrade Alexandre, Coordenadora Técnica.

29 de março de 2019. — O Presidente do Conselho de Administração, Dr. Fernando Manuel Tinta Ferreira.

312187741

Aviso n.º 6468/2019

Para cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que por deliberação do Conselho de Administração destes Serviços Municipalizados em reunião

de 19 de fevereiro de 2019, e na sequência de procedimentos concursais abertos por aviso publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 176 de 12 de setembro de 2018, aviso n.º 13082/2018, foram celebrados contratos de trabalho em funções públicas com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para o exercício de funções inerentes à carreira/categoria de Assistente Operacional postas a concurso com os seguintes candidatos: Referência A, João Fernandes Ferreira Costa, com efeitos a 04 de março de 2019 e Luís Miguel Catarino Pereira, com efeitos a 01 de março de 2019.

Posicionados no 4.º Nível remuneratório da tabela única remuneratória, conjugado com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29/2019 de 20 de fevereiro, no valor de 635,07€ (seiscentos e trinta e cinco euros e sete cêntimos).

Para efeitos do estipulado no artigo 45.º da LTFP, foram nomeados para júri do período experimental os seguintes elementos:

Presidente Dr. José Manuel Moura, Diretor Delegado.

1.º Vogal efetivo Martinho Ferreira Fialho, Encarregado.

2.º Vogal efetivo João Carlos Santos Marques, Assistente Operacional.

1.º Vogal suplente Hélder José Gomes Luís, Encarregado.

2.º vogal suplente Odete Maria Andrade Alexandre, Coordenadora Técnica.

29 de março de 2019. — O Presidente do Conselho de Administração, Dr. Fernando Manuel Tinta Ferreira.

312187717



PARTE I

ITA — INSTITUTO DE TECNOLOGIAS AVANÇADAS PARA A FORMAÇÃO, L.^{DA}

Anúncio n.º 64/2019

Publica-se o calendário das provas de admissão para candidatos à frequência dos Cursos Superiores do Instituto Superior de Tecnologias Avançadas (Lisboa) e dos cursos legalmente autorizados a funcionar no Porto, para maiores de 23 anos (ingresso no ano letivo de 2019-2020):

Lisboa

1.ª Época:

1.ª chamada — Prova de avaliação de conhecimentos e competências — 24 de maio de 2019, às 11:00 horas

Entrevista — 29 de maio de 2019, às 11:00 horas

2.ª chamada — Prova de avaliação de conhecimentos e competências — 21 de junho de 2019, às 11:00 horas

Entrevista — 26 de junho de 2019, às 11:00 horas

2.ª Época:

1.ª chamada — Prova de avaliação de conhecimentos e competências — 26 de julho de 2019, às 11:00 horas

Entrevista — 31 de julho de 2019, às 11:00 horas

2.ª chamada — Prova de avaliação de conhecimentos e competências — 27 de setembro de 2019, às 11:00 horas

Entrevista — 2 de outubro de 2019, às 11:00 horas

Porto

1.ª Época:

Prova de avaliação de conhecimentos e competências — 10 de maio de 2019, às 19:00 horas

Entrevista — 18 de maio de 2019, às 11:00 horas

2.ª Época:

Prova de avaliação de conhecimentos e competências — 5 de julho de 2019, às 19:00 horas

Entrevista — 13 de julho de 2019, às 11:00 horas

27 de março de 2019. — O Diretor, José António da Silva Carriço.

312180126

Regulamento n.º 331/2019

O ISTEAC — Instituto Superior de Tecnologias Avançadas de que o ITA — Instituto de Tecnologias Avançadas para a Formação, L.^{da} é entidade instituidora, aprova o seguinte Regulamento de creditação da formação e da experiência profissional.

Regulamento do ISTEAC de creditação da formação e da experiência profissional

Artigo 1.º

(Enquadramento Legal)

O presente Regulamento pretende concretizar os procedimentos em vigor no ISTEAC- Instituto Superior de Tecnologias Avançadas, doravante apenas designado por ISTEAC, relativos à creditação e tendo em conta as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto.

Artigo 2.º

(Objeto e âmbito)

O disposto neste regulamento aplica-se a todos os ciclos de estudos de nível superior ministrados pelo ISTEAC.

Artigo 3.º

(Creditação)

1 — Tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma, o ISTEAC:

a) Credita a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores conferentes de grau em instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente;

b) Credita a formação realizada no âmbito dos cursos técnicos superiores profissionais até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;

c) Credita as unidades curriculares realizadas com aproveitamento, nos termos do artigo 46.º-A, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;

d) Credita a formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico ministrados em instituições de ensino superior

nacionais ou estrangeiras, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;

e) Credita a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;

f) Credita outra formação não abrangida pelas alíneas anteriores, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;

g) Credita a experiência profissional até ao limite de 50 % do total de créditos dos cursos técnicos superiores profissionais nas situações em que o estudante detenha mais do que cinco anos de experiência profissional devidamente comprovada;

h) Credita a experiência profissional devidamente comprovada, até ao limite de um terço do total de créditos do ciclo de estudos, sem prejuízo do disposto na alínea anterior.

2 — O conjunto dos créditos atribuídos ao abrigo das alíneas d) a h) do número anterior não pode exceder dois terços do total dos créditos do ciclo de estudos.

3 — Nos ciclos de estudos conducentes aos graus de mestre e doutor, os limites à creditação fixados pelos números anteriores referem-se, respetivamente, ao curso de mestrado mencionado na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º, e ao curso de doutoramento mencionado no n.º 3 do artigo 31.º, do Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto.

4 — São nulas as creditações realizadas ao abrigo das alíneas a) e d) quando as instituições estrangeiras em que a formação foi ministrada não sejam reconhecidas pelas autoridades competentes do Estado respetivo como fazendo parte do seu sistema de ensino superior, como estabelecido pelo artigo 1.1 da Convenção sobre o Reconhecimento das Qualificações relativas ao Ensino Superior na região da Europa, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 25/2000, de 30 de março.

5 — A atribuição de créditos ao abrigo das alíneas g) e h) do n.º 1 pode ser total ou parcialmente condicionada à realização de procedimentos de avaliação de conhecimentos.

Artigo 4.º

(Regras aplicáveis à creditação)

1 — Este regulamento de creditação contém obrigatoriamente disposições relativas:

- a) Aos documentos que devem instruir os requerimentos;
- b) Aos órgãos competentes para apreciação e decisão;
- c) À publicidade das decisões;
- d) Aos prazos aplicáveis.

2 — A creditação envolve, obrigatoriamente, a intervenção do Conselho Técnico-Científico, podendo ser designado júri para o efeito.

3 — A creditação tem em consideração o nível dos créditos e a área em que foram obtidos.

4 — Não podem ser creditadas partes de unidades curriculares.

5 — A creditação:

- a) Não é condição suficiente para o ingresso no ciclo de estudos;
- b) Só produz efeitos após a admissão no ciclo de estudos e para esse mesmo ciclo.

6 — A Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior inclui na avaliação dos ciclos de estudos a análise das práticas dos estabelecimentos de ensino em matéria de creditação.

Artigo 5.º

(Formações não passíveis de creditação)

Não é passível de creditação:

- a) O ensino ministrado em ciclos de estudos cujo funcionamento não foi autorizado nos termos da lei;
- b) O ensino ministrado em ciclos de estudos acreditados e registados fora da localidade e instalações a que se reporta a acreditação e o registo.

Artigo 6.º

(Regras de creditação da formação profissional certificada)

1 — Entende-se por formação profissional certificada, a que pode ser confirmada através de certificado oficial, passado por instituições de ensino e/ou formação, nacionais ou estrangeiras, com reconhecimento, e a quem o Conselho Técnico-Científico do ISTEAC atribua validade científica e pedagógica.

2 — No processo conducente à atribuição de créditos, tendo por base a formação certificada de nível não superior, deve confirmar-se:

- a) O nível da formação obtida, através da análise da documentação apresentada pelo requerente;

b) A adequação da formação obtida, em termos de resultados de aprendizagem e competências, para efeitos de creditação nas unidades curriculares;

c) O valor técnico-científico e a atualidade da formação;

d) A credibilidade das classificações obtidas, verificando os métodos de avaliação utilizados.

3 — A formação certificada, que não seja acompanhada de uma avaliação explícita, credível e compatível com a escala numérica de 0 (zero) valores a 20 (vinte) valores, ou que não cumpra o disposto no n.º 2 deste artigo, não será reconhecida para efeitos de creditação.

4 — Os créditos a conceder no âmbito de um processo de creditação da formação profissional certificada, exprimem-se em números inteiros.

Artigo 7.º

(Regras de creditação da experiência profissional)

1 — Entende-se por creditação da experiência profissional, o processo de atribuição de créditos em áreas científicas e unidades curriculares de planos de estudos, de ciclos de estudos superiores ministrados pelo ISTEAC, em resultado de uma real aquisição de competências, tendo como fonte a experiência profissional considerada de nível adequado.

2 — A creditação da experiência profissional, para efeito de prosseguimento de estudos, para a obtenção de grau académico ou diploma, deverá ter predominantemente em consideração, a aquisição de competências, em resultado dessa experiência, e não a simples consideração do tempo em que decorreu essa experiência.

3 — A adequação da experiência profissional, no âmbito de uma unidade curricular ou de uma área científica, determina-se, tendo em conta a compatibilização entre os resultados de aprendizagem e as competências efetivamente adquiridas, na vida profissional.

4 — Às unidades curriculares creditadas, com base na experiência profissional, não é atribuída classificação, nem são consideradas para o cálculo da média final de curso. Estas unidades constarão nas certidões de conclusão de curso e no suplemento ao diploma, com a referência de “unidade curricular realizada pelo processo de creditação da experiência profissional”.

5 — Os alunos que pretendam obter uma classificação nas unidades curriculares creditadas, pelo processo de creditação da experiência profissional, podem matricular-se nestas unidades e serem efetivamente avaliados, de acordo com as regras do regime de avaliação do ISTEAC.

6 — A creditação da experiência profissional é atribuída até ao limite de um terço do número total de créditos necessários, para a obtenção do grau ou diploma.

7 — Os créditos a conceder no âmbito de um processo de creditação da experiência profissional, exprimem-se em números inteiros.

Artigo 8.º

(Pedido e Instrução do Processo)

1 — O pedido de creditação é composto por um Processo de creditação (modelo próprio), existente nos Serviços Académicos do ISTEAC.

2 — O processo deve ser acompanhado, sempre que possível, da declaração de cada entidade profissional, da descrição de funções, da avaliação de desempenho e outros elementos importantes que possam complementar o processo.

3 — A documentação entregue e comprovativa da formação deve estar devidamente autenticada.

4 — Na data do pedido é devida uma taxa, por cada ECTS de cada unidade curricular, nos termos estabelecidos internamente e divulgados no site do ISTEAC.

5 — No caso de indeferimento total ou parcial do pedido, não há lugar a reembolso da taxa que foi paga.

Artigo 9.º

(Apreciação e reencaminhamento do Processo)

Os processos relativos aos pedidos de creditação devem ser instruídos nos termos do artigo anterior, cabendo aos Serviços Académicos a análise e verificação da conformidade dos mesmos e o seu envio à Comissão de Creditação.

Artigo 10.º

(Comissão de Creditação)

1 — A comissão de creditação deverá ser constituída por três membros do Conselho Técnico-Científico, incluindo o seu Presidente, pelo Diretor

do curso, onde se inserem as unidades curriculares, objeto do processo de creditação, e pelo Secretário-Geral do ISTEAC.

2 — Os membros do Conselho Técnico-Científico, excetuando o seu Presidente, deverão ser eleitos por voto maioritário.

3 — A comissão de creditação deverá, em princípio, ser coordenada pelo Presidente do Conselho Técnico-Científico.

4 — O mandato da Comissão de creditação é de 3 (três) anos renováveis.

5 — O coordenador da Comissão de Creditação poderá solicitar, em caso de necessidade, pareceres, quer a docentes da área científica dos respetivos cursos, quer a especialistas externos de reconhecido mérito.

6 — As decisões da Comissão de Creditação carecem apenas de voto maioritário.

7 — Das decisões da Comissão da Creditação existe recurso para o Conselho Técnico-Científico, que decide em definitivo.

Artigo 11.º

(Competências da Comissão de Creditação)

1 — Compete à Comissão de Creditação:

- a) Deliberar sobre os processos referentes à creditação;
- b) Impedir a dupla certificação.

2 — Os membros da Comissão de Creditação ficam mandatados para instruir todos os processos de creditação e para solicitar toda a colaboração necessária no âmbito das suas competências, aos docentes, Diretores de Curso, Diretores de Departamentos e demais entidades ou órgãos do ISTEAC.

3 — As deliberações da Comissão de Creditação devem ser homologadas pelo Conselho Técnico-Científico.

4 — Uma vez apreciada e homologada pelo Conselho Técnico-Científico a deliberação proposta pela Comissão de Creditação, o resultado será comunicado aos Serviços Académicos, com a entrega do processo completo, formalmente preenchido pela Comissão de Creditação.

5 — Todo o processo, desde o seu envio para a Comissão de Creditação até à deliberação proposta, deve decorrer até um prazo máximo de 60 dias úteis.

Artigo 12.º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento foi aprovado em reunião do Conselho Técnico-Científico, em 12 de março de 2019.

27 de março de 2019. — O Diretor, *José António da Silva Carriço*.
312180961

UNIVERSITAS — COOPERATIVA DE ENSINO SUPERIOR E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA, C. R. L.

Regulamento n.º 332/2019

O ISEC Lisboa — Instituto Superior de Educação e Ciências de que a UNIVERSITAS, Cooperativa de Ensino Superior e Investigação Científica, C. R. L. é entidade instituidora, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 45-A do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto, aprova o seguinte Regulamento para Creditação de Competências Académicas e Profissionais nos Cursos Técnicos Superiores Profissionais e nos 1.º e 2.º Ciclos de Estudo do ISEC Lisboa.

ISEC Lisboa — Instituto Superior de Educação e Ciências

Regulamento para Creditação de Competências Académicas e Profissionais nos Cursos Técnicos Superiores Profissionais e nos 1.º e 2.º Ciclos de Estudo do ISEC Lisboa

Artigo 1.º

Enquadramento Legal

O presente Regulamento pretende concretizar os procedimentos em vigor no ISEC Lisboa relativos à Creditação de Competências Académicas e Profissionais, nos termos e para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de março, e no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 115/2013,

de 7 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento aplica-se a todos os processos que visem a creditação de competências académicas e profissionais para prosseguimento de estudos e obtenção de graus e diplomas no ISEC Lisboa.

2 — O presente Regulamento pode ser alvo de particularização, designadamente o previsto no artigo 11.º, decorrente de especificidades nos cursos ministrados nas diferentes Escolas do ISEC Lisboa.

3 — As particularidades referidas no ponto anterior são definidas e aprovadas pelos Conselhos Técnico-Científicos das Escolas do ISEC Lisboa.

Artigo 3.º

Definições e Conceitos

1 — Entende-se por Competências Académicas Formais (CAF) as desenvolvidas e adquiridas por via da Formação Certificada confirmada através de certificado oficial, emitido por Instituições de Ensino Superior nacionais ou estrangeiras, ou outras devidamente reconhecidas, desde que a formação seja de nível superior ou pós-secundária, incluindo as disciplinas, unidades curriculares e outros módulos pertencentes a planos de estudos de cursos superiores, nacionais ou estrangeiros, cursos de especialização tecnológica (CET) e cursos técnicos superiores profissionais, de entre outros que sejam reconhecidos pelo ISEC Lisboa. A atribuição de créditos referentes a estas competências é regulada pelas alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto.

2 — Entende-se por Competências Académicas Não Formais (CANF) as desenvolvidas e adquiridas num contexto estruturado, com atividades planeadas e organizadas em formações, certificadas, que não sejam de nível superior ou pós-secundário, ministradas por instituições devidamente reconhecidas. A atribuição de créditos referentes a estas competências é regulada pela alínea f) do n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto.

3 — Entende-se por Competências Profissionais (CP) as desenvolvidas e adquiridas por via da Experiência Profissional com o efetivo exercício de uma profissão ou de um conjunto de funções, devidamente comprovadas e que revelem um efetivo usufruto de conhecimentos, capacidades e competências, de nível adequado e compatível com o grau em causa e diretamente conectados com os objetivos e os perfis profissionais preconizados nos ciclos de estudo do ISEC Lisboa. A atribuição de créditos referentes a estas competências é regulada pela alínea g) do n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto.

Artigo 4.º

Princípios Gerais para a Creditação de Competências

1 — O Reconhecimento, Creditação e Validação de Competências (RCVC) é efetuado pela Comissão de Creditação de Competências (CCC), a pedido expresso do estudante, por escrito através do preenchimento do impresso próprio, com vista ao prosseguimento de estudos num dos ciclos de estudo ministrados no ISEC Lisboa.

2 — O processo de RCVC tem sempre de estabelecer correspondências entre número de créditos atribuídos e unidades curriculares inteiras.

3 — O Reconhecimento, Creditação e Validação de Competências é limitado quantitativamente pelo disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto. Em particular, o conjunto dos créditos atribuídos ao abrigo dos pontos 3, e 7 do artigo 5.º e dos artigos 6.º e 7.º do presente regulamento não pode exceder dois terços do número total de créditos necessários para a obtenção de grau ou diploma no ciclo de estudos.

4 — No caso de o pedido de creditação dos candidatos se dirigir aos cursos de mestrados, a creditação será realizada apenas na parte curricular. A realização completa e respetiva apresentação/defesa da dissertação (ou projeto ou estágio) são sempre obrigatórias.